



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026429-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CÉLIA ROMUALDO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI, SILVANA APARECIDA BISSOLI CAMPARINI, LYGIA CRISTINA CAMPARINI, MARIA ANGELICA CAMPARINI PUDELKIEWICZ, VLADIMIR PUDELKIEWICZ, MARCO ANTONIO CAMPARINI e JENI DE PAULA MORAES CAMPARINI, é agravado DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.731/25

AGRAVO Nº 2026429-96.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: CELIA ROMUALDO CAMPARINI e OUTROS

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
– DAEE**

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Desapropriação. Parcial provimento.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a impugnação da expropriante em ação de desapropriação na fase de cumprimento de sentença. A decisão afastou o cálculo dos exequentes, determinando a atualização pelo IPCA-E até a Emenda Constitucional 113/2021 e pela SELIC posteriormente, além de limitar os juros compensatórios até a vigência da Emenda 113.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) se os critérios de cálculo estabelecidos no título judicial foram observados; (ii) se aplicável a Emenda Constitucional nº 113/2021 em desapropriações; e (iii) qual a forma de pagamento da complementação da indenização, se por depósito em dinheiro ou precatório.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada não observou a forma de cálculo da correção monetária estabelecida no título executivo, ao adotar índice distinto do fixado no acórdão. A aplicação da Taxa Selic é inadequada em desapropriações, uma vez que possuem sistemática própria conforme o disposto no Decreto-lei nº 3.365/41, afastando a regra geral da EC nº 113/2021. O pagamento no caso em comento, ademais, deve ser feito por meio de precatório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A correção monetária deve seguir o índice da Tabela Prática do TJSP, tal como determinado no título executivo. 2. A Taxa Selic não se aplica em desapropriações, que seguem regramento próprio.

Legislação Citada: Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15-A e 15-B; Emenda Constitucional nº 113/2021.

Jurisprudência Citada: STF, RE 922.144/MG, Tema nº 865; STJ, Tema nº 905; STJ, REsp nº 1.118.103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 8.3/2010.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de desapropriação na fase de cumprimento de sentença, inconformados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expropriados, ora agravantes, com a r. decisão de primeiro grau que acolheu em parte a impugnação da expropriante, nos seguintes termos:

“[...] Afasta-se, de plano, o cálculo dos exequentes (fls. 06/08), porque: 1) utiliza a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC); em se tratando de ente público devedor, porém, a atualização se faz pelo IPCA-E até a Emenda Constitucional 113/2021, e pela SELIC a partir de então; 2) juros compensatórios, à razão de seis por cento ao ano, somente são devidos até a vigência da Emenda 113, pois a partir de então somente se admite a incidência da SELIC; 3) o valor efetivamente levantado e o do saldo existente na conta judicial não é relevante, porque a atualização dos depósitos judiciais tem outro critério que não o da atualização do débito”.

Alegam os agravantes, resumidamente, (i) a necessidade de observância do título judicial transitado em julgado, que determinou adoção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São; (ii) a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, em face da existência de regra específica firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, do disposto no artigo 15-A do Decreto 3.365, de 1941, introduzido pela Lei nº 14.620, de 2023; (iii) o pagamento da complementação deverá ser mediante depósito em dinheiro e não através de precatório, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 865 do Supremo Tribunal Federal; (iv) o não cabimento da condenação em verba honorária (fls. 1-17).

Ausente pedido de efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, a parte agravada apresentou resposta às fls. 73-74.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o agravo, “*data venia*”, comporta parcial provimento.

Com efeito, no que tange à forma de cálculo dos consectários legais

incidentes sobre o valor indenizatório a ser pago pelo DAEE, o v. acórdão proferido nos autos da ação de desapropriação nº 1036393-26.2018.8.26.0114 estabeleceu expressamente que (fls. 843-851 dos autos citados):

“Os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse, como forma de compensar o expropriado pela privação (antecipada) do uso do bem, os quais devem incidir na razão de 6% ao ano, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.322/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.05.2018).

A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre 80% do valor depositado nos autos e a indenização final arbitrada pelo juízo, nos termos do entendimento sufragado na referida ADI nº 2.332/DF: 'o relator manteve a orientação firmada quando da apreciação da medida cautelar anteriormente deferida na presente ação direta, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao "caput" do art. 15-A de modo a entender que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença'.

Os juros moratórios, a seu turno, são devidos em 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e uma vez tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito público (autarquia), 'o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição' (Tema nº 210/STJ).

Ademais, 'a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. A Saber: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015; AgRg no REsp 1.358.996/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no REsp 1.442.358/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014' (STJ, REsp 1.758.983/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.2018).

Observa-se, ainda, não ser possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, devendo aplicar-se ao caso em debate a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.118.103 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.3/2010). Por isso, o termo final dos juros compensatórios coincide com o termo inicial dos juros moratórios (vide: STJ, AREsp nº 1.340.801, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 13.12.2019).

A correção monetária, por fim, incide desde a data em que produzido o laudo pericial definitivo. Em relação aos valores depositados nos autos, a partir do depósito, a correção monetária é aquela paga pela instituição bancária, devendo ser adotado para o restante o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (a respeito, vide: TJSP, Apelação nº 0120197-72.1977.8.26.0007, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 29.8.2018; Apelação nº 1003148-65.2016.8.26.0123, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 19.6.2018).

Logo, tais critérios deverão ser observados por oportunidade da fase de cumprimento de sentença.

Por fim, não há elementos nos autos que indiquem que a oferta formulada pelo Poder Público, administrativamente, superou o valor da indenização fixada em juízo, de modo que o caso é mesmo de imputar à parte autora o pagamento dos encargos de sucumbência.

Ademais, para o caso dos autos, dada a diferença entre o valor final e o inicialmente ofertado na petição inicial, não se revela desarrazoada, ainda que pendente de correção as referidas quantias, a verba honorária fixada pelo juízo singular no percentual de 2% sobre a diferença”.

Portanto, conforme depreende-se da leitura do v. aresto, restou estabelecido que a correção monetária deve ser calculada de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. E, em relação aos valores já depositados, fixou-se que a correção monetária é aquela paga pela instituição bancária.

No que tange aos juros, por sua vez, o v. acórdão estabeleceu expressamente que (i) os moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941; e (ii) os compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse, na razão de 6% ao ano, calculados sobre a diferença entre 80% do valor depositado nos autos e a indenização final arbitrada pelo juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da análise da r. decisão agravada infere-se, no entanto, que a forma de cálculo da correção monetária estabelecida no título executivo não foi, de fato, devidamente observada, na medida em que o *decisum* recorrido determinou a adoção de índice distinto daquele fixado no v. acórdão.

Ademais, na espécie, a r. decisão recorrida também incorreu em erro ao decretar a aplicação da Taxa Selic. Isso porque, em se tratando de ação de desapropriação, não há incidência das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021, notadamente, ao estabelecer em seu art. 3º:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Ocorre que, como se verifica do caso em exame, a atualização do crédito deve observar a sistemática própria das ações de desapropriação, em que os consectários legais possuem termos iniciais, bases de cálculo e índices distintos, incompatíveis com a incidência única da Taxa SELIC.

Logo, inviável a substituição dos índices concernentes aos juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária, porquanto previstos em lei própria (Decreto-lei nº 3.365/41).

“Mutatis mutandis”, esse é o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 905, ao ressaltar a aplicação da Lei nº 9.494/97 no tocante às ações de desapropriação, dada a existência de regramento próprio no Decreto-lei nº 3.365/41: “No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, do cotejo entre a r. decisão agravada e o quanto determinado no título executivo, forçoso é reconhecer que os critérios estabelecidos na decisão colegiada não foram integralmente observados, pelo que a r. decisão ora impugnada comporta reforma, ou seja, acolhendo-se os cálculos dos exequentes, porquanto efetuados em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo.

Por fim, no que tange à forma do pagamento da complementação da indenização, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 922.144/MG (Tema nº 865), fixou a seguinte tese sobre a matéria: *“No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios”*.

De rigor observar, ainda, que o próprio STF, na ocasião do aludido julgamento, houve por bem estabelecer a modulação de efeitos, ou seja, para determinar a aplicação da tese somente às desapropriações ajuizadas a partir da publicação da ata da sessão de julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso, em que questionada expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

No caso em análise, apesar da ação expropriatória ter sido ajuizada anteriormente à publicação da ata do referido julgamento (2018), não se pode olvidar o exposto questionamento por parte dos expropriados, ainda durante a fase de conhecimento, acerca da constitucionalidade do pagamento por meio de precatório judicial (fls. 18-28 dos autos de origem), fato este que possibilita a aplicação, por conseguinte, da tese estabelecida no RE 922.144/MG (Tema nº 865).

Quanto à situação de (in)adimplência do Estado de São Paulo, não obstante a existência de uma longa lista de credores, tal fato, por si só, não implica no reconhecimento de que o ente executado não estaria em dia com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento dos precatórios.

A esse respeito, aliás, convém anotar que, em casos análogos ao ora analisado, esta Corte de Justiça já reconheceu a situação de adimplência do Estado de São Paulo em relação aos precatórios. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO. Pretensão do expropriante de que o pagamento do valor restante da indenização fosse feito por meio de precatório. Admissibilidade. Tema 865 do e. STF, que dispõe: “No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios”. É de conhecimento geral que o ESTADO DE SÃO PAULO, no ano de 2024, se encontra em “situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios”. Aplica-se o decidido pelo e. STF no Tema 865. Agravante que deve se submeter ao regime de precatórios/RPV (art. 100, da CF). Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 3008275-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

“Agravado de Instrumento – Desapropriação – Decisão que determinou complementação do depósito da indenização direto nos autos, sem expedição de precatório – Impossibilidade – Inteligência do Tema 865 de Repercussão Geral do STF – Agravante que não está em atraso no pagamento dos precatórios, tão pouco a ação foi proposta após o julgamento do referido tema (25/10/2023) – Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 3008677-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

“Cumprimento de sentença. Desapropriação. Insurgência contra decisão que determinou pagamento direto, em dinheiro, do valor residual a título de complementação da indenização. Admissibilidade. Tema 865 do STF. Modulação temporal dos efeitos. Prova de que o Estado de São Paulo se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra em situação de adimplência quanto ao pagamento de precatórios. Incidente em curso em que se discutiu expressamente o pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial. Precedentes. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 3003643-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

Assim sendo, ainda que os cálculos elaborados pelos exequentes se apresentem corretos, o pagamento dos valores remanescentes deve ser feito por meio de precatório, pelo que, nesta parte, a r. decisão agravada fica lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao agravo de instrumento, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator